O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E PRIVACIDADE DE PESSOAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL

Djalmo Fuck, Marcus Vinicius Rodrigues Lima (Orientador).

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12.245-913 – São José dos Campos-SP, Brasil, djalmof@gmail.com, mvlima@univap.br.

Resumo
O presente artigo tem como finalidade estudar o direito fundamental à intimidade e à privacidade de pessoas públicas e os limites ético-jurídicos toleráveis entre o “público” e o “privado” na era digital, conhecida também como a “sociedade da informação” ou da “vigilância”. Parte-se da premissa de que artistas, políticos, religiosos, atletas, empresas e demais personalidades notórias, embora mais expostos ao interesse coletivo, permanecem titulares desses direitos fundamentais, que podem até ser mitigados ou reduzidos, mas nunca suprimidos. A pesquisa, de natureza teórica e caráter dedutivo, analisa a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), além de doutrina especializada – com destaque para autores como Stefano Rodotà, Danilo Doneda, Bruno Ricardo Bioni, Anderson Schreiber e Juliana de Oliveira Moreira – e jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados indicam que a exposição midiática legítima, fundada no interesse público informativo, distingue-se do sensacionalismo que viola o núcleo essencial da intimidade, e que a ausência de critérios objetivos e uniformes contribui para a sensação de impunidade nos casos de invasão da privacidade. Conclui-se pela necessidade de ponderação entre liberdade de expressão e proteção da personalidade, à luz da dignidade da pessoa humana.
Palavras-chave: Intimidade. Privacidade. Pessoas públicas. Direitos fundamentais. Era digital.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Público/Constitucional.

Introdução

O crescimento vertiginoso das redes sociais e o consequente fenômeno que se convencionou chamar de "perseguição da mídia" ou “sociedade da vigilância”, tornaram o presente tema especialmente relevante: o direito fundamental à intimidade e à privacidade de pessoas públicas e os limites ético-jurídicos toleráveis entre o público e o privado na era digital. Artistas, políticos, atletas, religiosos, empresas e demais personalidades notórias têm, com frequência, sua vida devassada pelo sensacionalismo e pela curiosidade alheia, como se a sua intimidade e vida privada dissessem respeito a todos. Some-se a isso uma persistente sensação de impunidade quando se invade, de forma arbitrária, a esfera íntima dessas pessoas. Tem-se ainda um cenário em que as redes sociais transformam a intimidade destas pessoas em produto de alto valor na sociedade do espetáculo, com impactos profundos na saúde mental, na privacidade e na segurança dos indivíduos expostos. Há “paparazzi” em todos os lugares, com suas câmeras e celulares.

O objetivo geral desta pesquisa é estudar o direito fundamental à intimidade e à privacidade como garantia constitucional extensiva a todas as pessoas, inclusive às pessoas públicas, físicas e jurídicas. Entre os objetivos específicos, destacam-se: rediscutir o espaço da autonomia ético-existencial, da intimidade e da vida privada; examinar tal direito fundamental à luz da Constituição Federal e do Código Civil; examinar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que tange aos direitos de personalidade; esclarecer o conceito e o alcance do termo "pessoa pública"; e analisar a possibilidade de responsabilização nos casos de invasão de privacidade ou intimidade.

Para tanto, o estudo dialoga com marcos normativos relevantes, como a LGPD (Lei nº 13.709/2018), voltada à proteção dos dados pessoais e do respectivo direito de personalidade; a Emenda Constitucional nº 115/2022, que constitucionalizou a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo (art. 5º, LXXIX, da CF); o julgamento do RE 1.010.606 pelo STF (Tema 786, sobre o direito ao esquecimento), que veda a supressão de fatos reais e lícitos pela mera passagem do tempo, ressalvada a reparação posterior em caso de excessos; e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), inclusive quanto ao debate recente em torno de seu art. 19.

O tema ganha ainda mais relevância quando se observa que a exposição pública deixou de ser uma escolha exclusiva do indivíduo notório, passando a ser, muitas vezes, imposta por terceiros por meio de fotografias, gravações e compartilhamentos realizados sem qualquer consentimento prévio. Essa nova dinâmica, típica da sociedade em rede, amplia exponencialmente o alcance e a permanência das informações divulgadas, dificultando, na prática, o exercício de mecanismos de reparação e de controle sobre a própria imagem.

Diante desse cenário, a pergunta que orienta a pesquisa é a seguinte: quais critérios jurídico-constitucionais permitem distinguir, no ambiente digital, a exposição legítima de pessoa pública daquela que viola o núcleo essencial de sua privacidade? A hipótese que se pretende investigar é a de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos suficientes para a tutela da intimidade, a ausência de parâmetros interpretativos uniformes dificulta sua aplicação prática, sobretudo diante da velocidade com que os fatos se disseminam nas redes sociais.

Metodologia

O estudo em tela é de natureza teórica e bibliográfica, valendo-se do método dedutivo, por permitir a construção de argumentos sólidos e a obtenção de resultados confiáveis sobre o tema investigado. O raciocínio dedutivo parte de uma proposição geral - o direito fundamental à intimidade e à privacidade - para alcançar uma conclusão específica, relativa à intimidade e à vida privada das pessoas públicas.

Conforme Marconi e Lakatos (2021, p. 281), o método dedutivo pode ser assim descrito:

> [...] o método dedutivo é um processo pelo qual, com base em enunciados ou premissas, se chega a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras da lógica. Ele caracteriza-se pelo emprego de cadeias de raciocínio, podendo utilizar resultados da experiência, expressos em termos de relação.

Para a obtenção dos objetivos propostos, realizou-se uma ampla pesquisa bibliográfica em doutrina especializada da área jurídica – com destaque para autores como Rodotà, Doneda, Bioni, Schreiber e Moreira –, além da análise da legislação pertinente (Constituição Federal, Código Civil e LGPD) e de jurisprudência recente dos tribunais superiores. A análise adotada é de caráter crítico, buscando apontar diretrizes sobre um tema sensível na vida das pessoas públicas, com vistas a contribuir para um posicionamento mais claro do sistema jurídico brasileiro sobre a matéria.

O levantamento bibliográfico privilegiou fontes publicadas recentemente, sem prejuízo da consulta a obras clássicas sobre o tema da personalidade e da privacidade, de modo a assegurar tanto a atualidade quanto a solidez teórica da fundamentação. Já o levantamento jurisprudencial concentrou-se em decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos, por representarem entendimentos consolidados e de aplicação vinculante às instâncias inferiores.

Resultados

A revisão da doutrina e da legislação permitiu identificar, primeiramente, a distinção conceitual entre intimidade e vida privada: enquanto a vida privada abrange o conjunto de informações que somente o indivíduo pode optar por divulgar ou não, a intimidade relaciona-se ao modo de ser da pessoa e à sua identidade, estando, em certa medida, contida dentro da própria vida privada. Nesse sentido, Stefano Rodotà (2008) identifica três grandes movimentos de transformação do conceito de privacidade na “sociedade da vigilância”: a ampliação do conceito, que deixa de se limitar ao "direito de ser deixado só" e passa a abranger o controle sobre informações pessoais; a redefinição substancial da própria privacidade, revendo a dicotomia rígida entre público e privado; e a formulação de um "núcleo duro" de informações pessoais que permanece infranqueável mesmo diante da exposição pública do indivíduo. Para o autor, o avanço tecnológico enfraqueceu a privacidade tradicional. Ele argumenta que a vigilância deixou de ser exceção e virou regra, transformando dados pessoais em moeda de troca e ameaçando a liberdade e a dignidade humana.

Segundo Moreira (2008), a intimidade e a vida privada das pessoas públicas, embora sujeitas a maiores restrições, não são suprimidas pela notoriedade, sendo vedada a invasão ilimitada dessa esfera. A autora define pessoa pública como aquela que adquiriu notoriedade regional, nacional ou

internacional — políticos, atores, religiosos, músicos, entre outros — e esclarece que o interesse público sobre essas pessoas só se justifica quando a exposição de sua imagem tem caráter estritamente informativo, e não decorre de suas características pessoais, no que tange à invasão de privacidade.

No plano normativo, verificou-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil, por sua vez, reforça essa proteção em seu art. 21, ao autorizar o juiz a adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato que viole a vida privada da pessoa natural, bem como em seu art. 12, que faculta exigir a cessação de ameaça ou lesão a direito da personalidade. A promulgação da Lei nº 12.737/2012 ("Lei Carolina Dieckmann"), decorrente da invasão do computador da atriz e do vazamento de fotos íntimas em 2011, exemplifica a resposta legislativa a violações de intimidade por meios eletrônicos, evidenciando uma lacuna que a legislação brasileira ainda não suprira quanto a crimes cibernéticos.

Quanto à LGPD (Lei nº 13.709/2018), constatou-se que seus fundamentos – o respeito à privacidade (art. 2º, I) e o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa natural (art. 2º, VII) – revelam que a norma não se limita a disciplinar aspectos técnicos de segurança da informação, constituindo-se, antes, em instrumento de defesa de direitos fundamentais da pessoa. O jurista Danilo Doneda (2019), explica essa mudança de paradigma como a passagem de um modelo "pessoa-informação-segredo" para um modelo "pessoa-informação-circulação-controle", no qual a proteção da privacidade deixa de se concentrar no sigilo da informação e passa a se concentrar no controle que o titular exerce sobre sua circulação - o que é especialmente relevante quando o titular é pessoa pública, cuja exposição midiática não elimina esse controle, apenas o restringe.

Nesse mesmo movimento de atualização normativa, a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, inseriu o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, elevando a proteção dos dados pessoais– inclusive em meios digitais – à condição de direito e garantia fundamental autônomo, distinto da simples inviolabilidade da intimidade e da vida privada já prevista no inciso X do mesmo artigo. A constitucionalização expressa da proteção de dados reforça, no plano hierárquico-normativo, a leitura de Doneda e Bioni sobre o deslocamento do eixo de tutela do sigilo para o controle informacional, e fornece parâmetro adicional para a análise da exposição de pessoas públicas nas redes sociais, na medida em que o tratamento de dados pessoais - inclusive imagens e informações voluntariamente publicadas - passa a se sujeitar a um regime constitucional próprio, e não apenas à disciplina infraconstitucional da LGPD.

Bruno Ricardo Bioni (2021), por sua vez, desenvolve a proteção de dados pessoais como direito de personalidade autônomo em relação à privacidade tradicional, incorporando à doutrina brasileira o conceito de “privacidade contextual”, de Helen Nissenbaum (apud BIONI, 2021), segundo o qual a legitimidade da divulgação de uma informação depende do contexto em que ela é produzida e compartilhada - critério útil para diferenciar, no caso de pessoas públicas, a informação vinculada ao exercício de sua função daquela relativa à sua esfera estritamente pessoal. Já Anderson Schreiber (2014), com apoio em farta casuística nacional, sustenta que a notoriedade de uma pessoa não pode legitimar invasões à sua privacidade, ressalvadas as informações efetivamente conectadas ao interesse público relevante.

Merece exame, ainda, a extensão dessa proteção às pessoas jurídicas. O art. 52 do Código Civil estende-lhes, no que couber, a tutela dos direitos da personalidade, e a Súmula 227 do STJ reconhece que podem sofrer dano moral – restrito à honra objetiva, sem alcançar atributos exclusivos da pessoa humana. Essa proteção é ainda mais restrita quando a pessoa jurídica é de direito público: no REsp 1.258.389/PB, o STJ afastou a indenização por críticas da imprensa à atuação institucional, por entender que direitos fundamentais, voltados contra o Estado, não podem ser por ele opostos ao controle social. Quanto à divulgação de dados, a LGPD limita seu âmbito à pessoa natural (art. 5º, I e V), de modo que informações exclusivamente empresariais permanecem fora de seu regime protetivo, tuteladas pelo sigilo empresarial e pela concorrência desleal.

Por fim, quanto à autonomia ético-existencial, constatou-se que cabe ao próprio titular do direito, de forma consciente e informada, decidir sobre os aspectos existenciais de sua vida, inclusive a exposição de sua subjetividade nos espaços de intersubjetividade compartilhada. A doutrina consultada converge, ainda, quanto à existência de uma gradação na proteção da privacidade conforme o grau de notoriedade e a esfera de vida envolvida: assuntos ligados ao exercício de função pública ou a fatos

voluntariamente expostos admitem maior escrutínio social, ao passo que saúde, vida afetiva e familiar ou corpo permanecem protegidos por um núcleo de intimidade que, em regra, não se sujeita ao interesse público, ainda que o titular seja pessoa notória.

No plano jurisprudencial, destacam-se três precedentes. No RE 1.010.606/RJ (Tema 786), o STF fixou a tese de que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, devendo eventuais excessos ser analisados caso a caso. Na ADI 4.815/DF, o STF declarou inexigível o consentimento da pessoa biografada para a publicação de obras biográficas, prevalecendo a liberdade de expressão e de criação artística, ressalvada a reparação indenizatória posterior em caso de abuso. No chamado "caso Cicarelli", o TJSP reconheceu o direito à imagem e à privacidade de pessoa notória diante da divulgação, na internet, de vídeo íntimo captado em praia pública, por entender que a exposição não guardava relação com interesse público relevante.

Mais recentemente, em 26 de junho de 2025, o STF, no julgamento conjunto dos Temas 987 (RE 1.037.396) e 533 (RE 1.057.258), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que condicionava a responsabilização civil dos provedores à existência de ordem judicial específica não cumprida. A nova tese estabelece regime diferenciado conforme a natureza do ilícito: para crimes contra a honra, mantém-se a exigência de ordem judicial, sendo a remoção mediante notificação extrajudicial mera faculdade da plataforma; para os ilícitos em geral, fixou-se o dever de remoção ativa mediante simples notificação extrajudicial, além do dever de as plataformas instituírem mecanismos de autorregulação e transparência. O precedente é diretamente relevante ao tema aqui investigado: ao manter, para os crimes contra a honra - modalidade mais associada à violação da intimidade de pessoas públicas na internet -, a exigência de ordem judicial, o STF reafirma a centralidade da tutela judicial nesse campo.

Discussão

Os achados da pesquisa evidenciam que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, um déficit legislativo relevante quanto à proteção da intimidade e da vida privada: as normas constitucionais e infraconstitucionais são abundantes e relativamente recentes. O problema identificado situa-se, antes, na aplicação concreta dessas normas e na definição de critérios objetivos capazes de distinguir a exposição midiática legítima daquela que configura violação ao núcleo essencial da privacidade.

Nesse sentido, observa-se que o interesse público legítimo - vinculado ao exercício da liberdade de expressão e de informação sobre matérias relacionadas à atuação institucional, profissional ou social da pessoa pública - não se confunde com o mero interesse do público, muitas vezes movido por curiosidade ou sensacionalismo midiático. A diferenciação entre esses dois planos é o que permite conciliar, de um lado, a liberdade de imprensa e o direito à informação e, de outro, a proteção da dignidade, da honra e da intimidade da pessoa notória. Os critérios propostos por Rodotà (o "núcleo duro" da privacidade) e por Bioni (a “privacidade contextual”) convergem exatamente nesse ponto: a legitimidade da exposição depende da pertinência temática entre a informação divulgada e a função pública exercida pelo indivíduo, e não da simples notoriedade em si considerada.

Essa mesma lógica de pertinência temática projeta-se, com adaptações, sobre as pessoas jurídicas. A liberdade de imprensa (art. 220 da CF) legitima a divulgação de informações sobre a atuação empresarial no mercado – práticas concorrenciais, relações de consumo, impactos ambientais –, prevalecendo o interesse público sobre a credibilidade tutelada pela Súmula 227 do STJ; já a divulgação de segredos industriais sem conexão com esse interesse autoriza a responsabilização de quem divulga, com base no art. 52 do Código Civil e na livre iniciativa (art. 170 da CF). Revela-se, porém, uma assimetria: o indivíduo é titular tanto da honra subjetiva quanto da objetiva e permanece protegido pela LGPD como titular de dados pessoais, ao passo que a pessoa jurídica dispõe de tutela mais restrita, limitada à honra objetiva; e, quando de direito público, sequer essa proteção subsiste diante de críticas da imprensa e da cidadania (REsp 1.258.389/PB). Delineia-se, assim, um espectro gradual de tutela informacional cujos extremos são definidos pela natureza do interesse em jogo, e não pela qualidade do titular.

Assim, restou compatível com a literatura consultada que a sensação de impunidade relatada por pessoas públicas vítimas de invasão de privacidade decorre menos da ausência de tutela normativa e mais das dificuldades de efetivação prática dos direitos já assegurados, o que reforça a necessidade de o Poder Judiciário e a doutrina especializada continuarem a construir critérios interpretativos

consistentes para a matéria, sobretudo diante da insuficiência da técnica tradicional de ponderação quando aplicada, sem adaptação, ao ambiente digital, marcado pela permanência indefinida e pela viralização incontrolável dos conteúdos on-line.

Nessa mesma linha, a nova tese fixada pelo STF nos Temas 987 e 533 tende a reforçar, na prática, os critérios doutrinários já expostos: ao diferenciar o regime de responsabilização conforme a natureza do ilícito, o precedente aproxima-se da lógica da pertinência temática e da proporcionalidade defendida por Schreiber e Bioni. Para os casos mais sensíveis à intimidade de pessoas públicas - em regra veiculados como ofensas à honra -, a manutenção da exigência de ordem judicial preserva o crivo do Judiciário sobre a ponderação entre liberdade de expressão e proteção da personalidade; para os ilícitos em geral, o novo regime extrajudicial confere maior celeridade à contenção de danos.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilização civil pelos danos decorrentes da violação da intimidade no ambiente digital. A doutrina majoritária reconhece que a reparação deve levar em conta não apenas a extensão do dano, mas também o caráter difuso e potencialmente irreversível da divulgação de conteúdo na internet, cuja remoção completa é, em muitos casos, praticamente inviável – o que reforça a importância de mecanismos preventivos, como a tutela de urgência, ao lado da reparação pecuniária a *posteriori*.

Conclusão

Conclui-se que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, embora sujeito a maior restrição no caso das pessoas públicas, não é por elas suprimido, permanecendo protegido pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pela LGPD. Confirma-se, assim, a hipótese formulada: o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos suficientes para a tutela da intimidade, mas a ausência de parâmetros interpretativos uniformes ainda dificulta sua aplicação prática. O critério apto a distinguir a exposição legítima da violação da privacidade não reside na notoriedade em si, mas na pertinência temática entre a informação divulgada e a função exercida pelo titular: quando há interesse público legítimo, prevalece a liberdade de expressão e de imprensa; quando a exposição serve apenas ao sensacionalismo, deve prevalecer a proteção da intimidade.

Esse mesmo critério projeta-se, com adaptações, sobre as pessoas jurídicas: nos termos do art. 52 do Código Civil e da Súmula 227 do STJ, também as empresas são titulares de proteção à honra objetiva, tutela que cede diante de matéria de genuíno interesse público e que sequer subsiste, no caso das pessoas jurídicas de direito público, diante da crítica da imprensa e da cidadania (REsp 1.258.389/PB) – reafirmando que a liberdade de imprensa (art. 220 da CF) exerce, no espaço público, uma função de controle social que o próprio poder público não pode suprimir.

Espera-se, com isso, contribuir para o debate acadêmico e social sobre os limites da liberdade de imprensa e de expressão no espaço digital, oferecendo subsídios que auxiliem os operadores do Direito, comunicadores e a sociedade civil a compreender até onde vai o legítimo interesse público e onde começa a violação inadmissível da esfera protegida da pessoa, física ou jurídica, ainda que notória. Trata-se, em última análise, de reafirmar que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento comum a todos os titulares de direitos da personalidade, independentemente do grau de exposição pública a que estejam sujeitos.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organizado por Mária do Rosário. Brasília, 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil 2024.** Organizado por Jair Lot Vieira. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgado em 10 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Tema 786. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 11 fev. 2021. DJe-096, divulg. 19 maio 2021, publ. 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Tema 987. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG. Tema 533. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Segunda Seção, julgado em 8 set. 1999. DJ 8 out. 1999, p. 126.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.258.389/PB. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 17 dez. 2013. DJe 15 abr. 2014.

BRASIL. [Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022]. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 472.738-4/6-00. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Ênio Santarelli Zuliani, julgado em 28 set. 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

MOREIRA, Juliana de Oliveira. A intimidade e a vida privada das pessoas públicas. **Revista Universitas Jus**, Brasília, n. 16, jan./jul. 2008. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/443. Acesso em: 18 mar. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes; tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Diálogos sobre direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 235-258.

Agradecimentos

Agradeço ao Prof. Dr. Marcus Vinicius Rodrigues Lima pela orientação, e à Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP) pelo apoio institucional à realização desta pesquisa. Meu agradecimento se estende ainda à FDV (Faculdade de Direito de Vitória – ES), minha primeira casa, onde iniciei esta pesquisa no ano de 2024.